



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 358 / 2021

MENSAGEM Nº 853

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à
elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de
motivos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, o projeto de lei que "Institui o
benefício assistencial de caráter financeiro nos casos de gestação múltipla e estabelece
outras providências".

Florianópolis, 21 de setembro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
095'	Sessão de 28/09/21
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
(23)	DESENVOLVIMENTO HUMANO
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa
Em 28 / 09 / 21
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7709PRKK**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 21/09/2021 às 19:29:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NUXzk3MThfMDAwMDIyNjdfMjI2N18yMDIxXzc3MDIQUktL> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SST 00002267/2021** e o código **7709PRKK** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



E. M. Nº 004/21

Florianópolis, 30 de agosto de 2021.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o Anteprojeto de Lei que institui critérios de elegibilidade para o requerimento do Benefício Assistencial de Caráter Financeiro nos casos de Gestação Múltipla, revogando os arts. 11, 12, 13, 14 e 15 do Capítulo III da Lei nº 17.201, de 13 de julho de 2017, e o Decreto nº 937, de 21 de dezembro de 2012.

A presente proposta visa criar lei específica para regulamentar o benefício direcionado aos casos de gestação múltipla, retirando a disciplina de tal benefício do texto da Lei nº 17.201/2017, que trata da concessão de pensões. Tal alteração faz-se necessária em virtude da diferença de classificação técnica existente entre o benefício de gestação múltipla e os demais benefícios previstos na Lei nº 17.201/2017: enquanto que o referido benefício é temporário – findando, conforme disposto no Anteprojeto, na data em que os beneficiários completarem 18 anos de idade –, as pensões detêm caráter permanente, sendo devidas até à morte do beneficiário.

Em relação à previsão de matéria propriamente dita, a lei atual permite somente o pagamento do benefício para crianças nascidas no Estado de Santa Catarina, não considerando eventuais situações em que, em virtude da inexistência de vagas para internação em leitos neonatais de UTI neste Estado, famílias catarinenses buscam leitos em outros territórios, de forma que há uma alteração involuntária no local de nascimento de crianças que, em circunstâncias normais, nasceriam em território catarinense. O Anteprojeto de Lei ora submetido a Vossa Excelência corrige essa omissão em seu art. 1º, § 2º.

Com a proposta de majoração para 18 (dezoito) anos de idade e a inclusão dos novos requerentes no Cadastro Único para Programas do Governo, existe também a necessidade de inclusão dos beneficiários previamente contemplados pelas



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO



normas anteriores, o que auxilia na identificação destas famílias para encaminhamento a outros programas, assim como na identificação de dados relativos a mudança de endereço e outras comprovações que se fizerem necessárias. Essas providências são atendidas pelos arts. 1º, § 3º, III, IV e V, § 4º, IV, 2º, § 1º, e 4º, parágrafo único do Anteprojeto de Lei.

Por todo o exposto, solicitamos a alteração da legislação em tela, na forma do Anteprojeto de Lei ora submetido a Vossa Excelência, em face da necessidade de adequação do Benefício Assistencial de Caráter Financeiro nos casos de Gestação Múltipla.

Respeitosamente,

Claudinei Marques
Secretário de Estado do Desenvolvimento Social
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4SSD4O50**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLAUDINEI MARQUES (CPF: 876.XXX.599-XX) em 31/08/2021 às 10:05:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/02/2021 - 15:58:39 e válido até 05/02/2121 - 15:58:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NUXzk3MThfMDAwMDIyNjdfMjI2N18yMDIxXzRTU0Q0TzUw> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SST 00002267/2021** e o código **4SSD4O50** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Institui o benefício assistencial de caráter financeiro nos casos de gestação múltipla e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o benefício assistencial de caráter financeiro, no valor de R\$ 502,60 (quinhentos e dois reais e sessenta centavos), devido, mensalmente, a cada nascido com vida de gestação múltipla com 3 (três) ou mais nascituros.

§ 1º O número de nascidos com vida oriundos da mesma gestação múltipla deve ser igual ou superior a 3 (três) nascituros.

§ 2º Os beneficiários devem ser nascidos no Estado de Santa Catarina, exceto quando, por recomendação médica ou por falta de leito ou de unidades de tratamento intensivo neonatal, seja necessário que o nascimento ocorra em outro Estado.

§ 3º Os pais, tutores ou curadores responsáveis pela criação, manutenção, educação e proteção dos beneficiários de que trata esta Lei devem, obrigatoriamente:

I – residir no Estado de Santa Catarina há, no mínimo, 2 (dois) anos, de forma ininterrupta, antes do nascimento dos beneficiários;

II – manter residência no Estado de Santa Catarina até o término do período de fruição do benefício;

III – estar cadastrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), conforme critérios do Decreto federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007;

IV – atualizar anualmente seu cadastro perante o setor do CadÚnico do Município em que residem; e

V – informar ao setor do CadÚnico do Município em que residem a mudança da família para outro Município ou Estado, sob pena de responsabilização criminal, de modo que ficam sujeitos, ainda, à devolução dos recursos recebidos indevidamente.

§ 4º Para a concessão do benefício é necessária a apresentação de cópias dos seguintes documentos, observado o disposto nos arts. 9º e 10 da Lei nº 15.435, de 17 de janeiro de 2011:



I – Carteira de Identidade e Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) dos responsáveis pelos beneficiários;

II – certidão de nascimento dos beneficiários, caderneta de vacinação e, estando os beneficiários em idade escolar, declaração ou atestado de frequência escolar;

III – comprovante de residência, acompanhado de declaração que evidencie o período de residência igual ou superior ao exigido no inciso I do § 3º deste artigo; e

IV – comprovante de cadastramento no CadÚnico.

§ 5º O benefício será devido a partir da data do requerimento, desde que instruído com todos os documentos de que trata o § 4º deste artigo.

§ 6º O benefício será devido aos que comprovarem renda de até 75% (setenta e cinco por cento) do salário mínimo por membro da família.

§ 7º O valor do benefício será reajustado sempre no mês de outubro de cada ano, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou pelo índice que vier a substituí-lo, observadas as demais condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º O benefício de que trata esta Lei será devido até a data em que os beneficiários completarem 18 (dezoito) anos de vida.

§ 1º Devem os beneficiários que já recebem o benefício e que ainda não completaram 12 (doze) anos de idade efetuar o cadastramento no CadÚnico para permanecerem recebendo o benefício.

§ 2º Os beneficiários que não realizarem a inscrição ou a atualização no CadÚnico, no prazo estabelecido em convocação a ser realizada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), terão o benefício suspenso.

§ 3º O falecimento de qualquer um dos beneficiários no decorrer do período de fruição do benefício não implica cancelamento do benefício dos demais beneficiários, exceto o do falecido.

Art. 3º Em caso de separação judicial dos responsáveis pelo beneficiário, o benefício ficará com aquele determinado judicialmente.

Art. 4º O benefício será concedido aos nascidos a partir da data de publicação da Lei nº 15.390, de 21 de dezembro de 2010, não operando efeitos retroativos.

Parágrafo único. Os beneficiários que completaram 12 (doze) anos antes da data de publicação desta Lei poderão solicitar novo requerimento, desde que observados todos os novos critérios de elegibilidade.

Art. 5º Fica o Governador do Estado autorizado a criar unidade orçamentária e abrir crédito especial em favor da SDS, para o cumprimento do disposto nesta Lei.



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022.

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 17.201, de 13 de julho de 2017:

- I – o art. 11;
 - II – o art. 12;
 - III – o art. 13;
 - IV – o art. 14; e
 - V – o art. 15.
- Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **XID6123L**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 21/09/2021 às 19:29:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NUXzk3MThfMDAwMDIyNjdfMjI2N18yMDIxX1hJRdYxMjNjNM> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SST 00002267/2021** e o código **XID6123L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Processo SST 00002267/2021

Dados da Autuação

Autuado em: 25/08/2021 às 17:03

Setor origem: SST/DIAS - Diretoria de Assistência Social

Setor de competência: SST/GABS - Gabinete do Secretário

Interessado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social

Classe: Ofício sobre Encaminhamento de Documento

Assunto: Encaminhamento de Documento

Detalhamento: Minuta de Lei da Gestação Múltipla



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



INFORMAÇÃO DIAS/SDS nº 255/2021

Florianópolis, 25 de agosto de 2021.

Referência: SST 2267/2021 - Minuta de
Lei do Benefício de Geração Múltipla

Senhor Secretário,

Encaminha-se a Minuta de Lei do Benefício da Geração Múltipla com a devida justificativa, conforme solicitado.

Sem mais, colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente,

Luciane dos Passos

Diretora de Assistência Social (DIAS)
Secretaria de Estado do Desenvolvimento
Social (SDS)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **FU9K4V62**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCIANE NATALICIA DOS PASSOS (CPF: 004.XXX.739-XX) em 25/08/2021 às 19:29:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:34:40 e válido até 13/07/2118 - 14:34:40.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NUXzk3MThfMDAwMDIyNjdfMjl2N18yMDIxX0ZVOUs0VjYy> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SST 00002267/2021** e o código **FU9K4V62** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Florianópolis, 25 de agosto de 2021.

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a proposta de Anteprojeto da Lei nº ____ para revogação da Lei Estadual nº 17.201 de 13 de julho de 2017.

Importância da Alteração

O benefício assistencial de caráter financeiro, para crianças nascidas de gestação múltipla (três ou mais crianças) foi incluída na Lei Estadual nº 17.201 de 13 de julho de 2017, a qual consolida as Leis que dispõem sobre a Concessão de Pensões no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Por conta da diferença entre Benefício e Pensão, o entendimento é que tal Benefício não deva ser consolidado à estas Pensões, uma vez que o Benefício é temporário, finda na data em que os Beneficiários completam 12 anos de idade, já pensão diz respeito ao pagamento do Estado a quem se reforma, enviúva ou fica incapacitada. Outra situação identificada foi a impossibilidade de cumprimento do art. 1º onde fala sobre o reajuste anual, uma vez que Benefícios foram reajustados normalmente, mas por se tratar de uma “pensão”, este ficou prejudicado por conta da Lei Complementar nº 173/2020 (prorrogada até 2022), sendo assim, em permanecendo inserido na “Lei de Pensões”, não será possível o reajuste até que finde a pandemia de covid-19.

Atualmente, a Lei permite somente o pagamento do benefício para crianças nascidas no Estado de Santa Catarina, não considerando que há situações em que não há no Estado, Unidades de Tratamento Intensivas (UTI's) Neonatais, especialmente quando há a recomendação médica ou leitos neonatais para gemelares. Nesse sentido, busca-se não penalizar o requerente duplamente, tanto pela Política de Saúde (pela falta de disponibilidade de leitos neonatais) quanto pela Política de Assistência Social (pelo indeferimento do benefício).

Com a proposta de majoração para 18 (dezoito) anos de idade e inclusão dos novos Requerentes no Cadastro Único para Programas do Governo, existe também a necessidade de inclusão desses beneficiários que já foram contemplados pelas legislações anteriores, em serem incluídos, com isso facilitaria na identificação dessas famílias para encaminhamento para outros programas, e também na identificação de dados relativos a mudança de endereço e outras comprovações que se fizerem necessárias.

Para a operacionalização adequada desse Benefício Assistencial “Gestação Múltipla”, se faz necessária a revogação do Decreto Estadual nº 937/2012, o qual regulamenta a Lei nº 15.390, de 21 de dezembro de 2010 (revogada pelas demais), uma vez que a estrutura do Estado sofreu muitas alterações ao longo dos anos, para isso entendemos ser essencial a constituição de um grupo de trabalho (GT) intersetorial, entre técnicos desta Diretoria de Assistência Social (DIAS/SDS), Gerência de Planejamento (GEPLA/SDS), Consultoria Jurídica (COJUR/SDS), Gerência de Pensões Especiais (GEREF/SEA), Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e Casa Civil (SCC).

Diante do exposto, solicitamos Vossa especial atenção em aprovar as alterações sugeridas neste documento.

À elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



Assinaturas do documento



Código para verificação: **P2R5W9O9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUCIANE NATALICIA DOS PASSOS (CPF: 004.XXX.739-XX) em 25/08/2021 às 19:29:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:34:40 e válido até 13/07/2118 - 14:34:40.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NUXzk3MThfMDAwMDIyNjdfMjI2N18yMDIxX1AyUjVXOU85> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SST 00002267/2021** e o código **P2R5W9O9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



MINUTA DE LEI Nº

Institui novos critérios de elegibilidade para o requerimento do Benefício Assistencial de Caráter Financeiro nos casos de Gestação Múltipla, revoga o Capítulo III da Lei nº 17.201, de 13 de julho de 2017, que "*Consolida as Leis que dispõem sobre a Concessão de Pensões no âmbito do Estado de Santa Catarina*", e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o benefício assistencial de caráter financeiro no valor de R\$ 502,60 (quinhentos e dois reais e sessenta centavos), devido, mensalmente, a cada nascido com vida de gestação múltipla com 3 (três) ou mais nascituros, a ser reajustado no mês de outubro de cada ano, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou pelo índice que vier a substituí-lo, observadas as demais condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º O número de nascidos com vida oriundos da mesma gestação múltipla deve ser igual ou superior a 3 (três) nascituros.

§ 2º Os beneficiários devem ser nascidos no Estado de Santa Catarina, **exceto quando por recomendação médica e/ou por falta de leito e/ou Unidades de Tratamento Intensivo Neonatal seja necessário que o nascimento ocorra em outro Estado.** (NR)

§ 3º Os pais, tutores ou curadores responsáveis pela criação, manutenção, educação e proteção das crianças e/ou jovens devem observar, obrigatoriamente, as seguintes exigências:

I – ter residência no Estado de Santa Catarina há, no mínimo, 2 (dois) anos, de forma ininterrupta, antes do nascimento dos beneficiários;

II – manter residência no Estado até o término do período de fruição do benefício;



III – estar cadastrado no Cadastro Único para Programas do Governo Federal, conforme critérios do Decreto nº 6.135, de 26 de julho de 2007; (NR)

IV – realizar a atualização cadastral anualmente, perante o setor de Cadastro Único do município de sua residência; e (NR)

V – informar o Setor do Cadastro Único do seu município, em caso de mudança da família para outro município, ou Estado da Federação, sob pena de responsabilização criminal, sujeito ainda, à devolução dos recursos recebidos indevidamente. (NR).

§ 4º Para a concessão do benefício é necessária a apresentação de cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I – carteira de identidade e CPF dos responsáveis;

II – certidão de nascimento dos beneficiários, **caderneta de vacinação e, estando em idade escolar, declaração ou atestado de frequência escolar;**

III – comprovante de residência, acompanhado de declaração que evidencie o período de residência igual ou superior ao exigido no inciso I do § 3º deste artigo; e

IV – comprovante de Cadastramento no Cadastro Único.

§ 5º O benefício será devido a partir da data do requerimento, desde que instruído com todos os documentos necessários estabelecidos no § 4º deste artigo.

§ 6º O benefício será devido aos que comprovarem renda de até 75% (setenta e cinco por cento) do salário-mínimo por membro da família.

Art. 2º O benefício instituído por esta Lei será devido até a data em que os beneficiários completarem os **18 (dezoito)** anos de vida.

§ 1º Os beneficiários que já recebem o Benefício e que ainda não completaram 12 (doze) anos de idade precisam efetuar o cadastramento no Cadastro Único para permanecer recebendo o Benefício. (NR)

§ 2º O beneficiário que não realizar a inscrição ou a atualização no Cadastro Único, no prazo estabelecido em convocação a ser realizada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, terá o seu benefício suspenso. (NR)



§ 3º O falecimento de qualquer um dos beneficiários no decorrer do período de fruição do benefício não resulta no cancelamento dos demais beneficiários, exceto para o falecido.

Art. 3º Em caso de separação judicial dos pais ou de terceiro designado como tutor, o benefício ficará com aquele determinado judicialmente.

Art. 4º O benefício assistencial de caráter financeiro é concedido aos nascidos a partir da publicação da Lei nº 15.390, de 21 de dezembro de 2010, não operando efeitos retroativos.

Parágrafo único. Os beneficiários que completaram 12 (doze) anos antes da publicação desta Lei podem solicitar novo requerimento, desde que observados todos os novos critérios de elegibilidade.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo está autorizado a criar unidade orçamentária e abrir crédito especial em favor da **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - SDS**, para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 6º Ficam revogados:

- I – o art. 11 da Lei nº 17.201, de 13 de julho de 2017;
- II – o art. 12 da Lei nº 17.201, de 13 de julho de 2017;
- III – o art. 13 da Lei nº 17.201, de 13 de julho de 2017;
- IV – o art. 14 da Lei nº 17.201, de 13 de julho de 2017;
- V – o art. 15 da Lei nº 17.201, de 13 de julho de 2017; e
- VI – o Decreto nº 937, de 25 de abril de 2012.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, XX de XXXXX de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **I0MB812N**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO PAULO SOUZA CARNEIRO (CPF: 029.XXX.319-XX) em 31/08/2021 às 02:49:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:09:29 e válido até 13/07/2118 - 14:09:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NUXzk3MThfMDAwMDIyNjdfMjl2N18yMDIxX0kwTU14MTJO> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SST 00002267/2021** e o código **I0MB812N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 206/21

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SST 2267/2021

Assunto: Minuta de Projeto de Lei

Origem: SDS

EMENTA: Anteprojeto de lei que "Institui novos critérios de elegibilidade para o requerimento do Benefício Assistencial de Caráter Financeiro nos casos de Gestação Múltipla, revoga o Capítulo III da Lei nº 17.201, de 13 de julho de 2017, que '*Consolida as Leis que dispõem sobre a Concessão de Pensões no âmbito do Estado de Santa Catarina*', e estabelece outras providências". Competência Estadual. Iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Meio legislativo proposto adequado. Necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro. Art. 113 do ADCT. Art. 7º, inc. IV, alínea a, do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Assunto que envolve repercussão financeira para o erário. Competência da SEF. Art. 36, I, da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

I - Do Relatório

Esta Consultoria Jurídica recebeu o processo nº SST 2267/2021, para análise e manifestação sobre matéria atinente à minuta do Anteprojeto de Lei que "Revoga o Capítulo III da Lei nº 17.201, de 2017, que consolida as Leis que dispõem sobre a Concessão de Pensões no âmbito do Estado de Santa Catarina, institui novos critérios de elegibilidade para o requerimento do Benefício Assistencial de Caráter Financeiro nos casos de 'Gestação Múltipla' e estabelece outras providências".

O benefício assistencial de caráter financeiro para crianças nascidas de gestação múltipla (três ou mais crianças) foi incluído na Lei Estadual nº 17.201, de 13 de julho de 2017, a qual consolida as leis que dispõem sobre a Concessão de Pensões no âmbito do Estado de Santa Catarina. Diante da necessidade de distingui-lo dos demais benefícios previstos na referida lei, constatou-se a necessidade



de discipliná-lo em lei específica, ampliando, ainda, o período de sua fruição e instituindo mecanismos para monitorar o atingimento de suas finalidades.

II - Da Análise do Anteprojeto de Lei

As alterações propostas buscam a operacionalização adequada do Benefício Assistencial de “Gestação Múltipla”, desvinculando-o do gênero “pensão”, do qual não compartilha a mesma natureza jurídica. O referido benefício é vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, responsável pela execução orçamentária e administrativa do benefício.

III – Da competência do Estado

A matéria em exame insere-se na competência do Estado de Santa Catarina, porquanto o **art. 23 da Constituição Federal** consagra a competência comum da União, dos Estados e dos Municípios para “cuidar da saúde e assistência pública” (inc. II) e para “combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos” (inc. X); no mesmo sentido, o **art. 227 da Constituição Federal** comete ao Estado o dever de assegurar, juntamente com a sociedade e a família, às crianças e adolescentes “[...] o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Como o Anteprojeto de Lei visa a oferecer benefícios a crianças, adolescentes e jovens carentes, o Estado de Santa Catarina está apenas exercendo a competência que lhe é conferida pela Carta Magna.

Ainda que se entenda que o Anteprojeto de Lei não trata de matéria expressamente prevista na Constituição Federal, há de se lembrar que o **art. 25, caput, da Constituição** confere aos Estados a competência residual para dispor sobre assuntos que não se insiram na competência da União e dos Estados. Assim, mesmo que se entenda que o benefício de gestação múltipla não se enquadra nos dispositivos supramencionados, a competência do Estado de Santa Catarina para



legislar sobre o assunto encontraria fundamento no art. 25, caput, da Constituição Federal.

O Anteprojeto de Lei em análise também encontra supedâneo na **Constituição Estadual**, notadamente no **art. 9º, X**, que confere ao Estado de Santa Catarina a competência para “combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos”, e no **art. 157**, que estabelece ao Estado o dever de prestar assistência social a quem dela necessitar, objetivando a proteção à família, à maternidade e à infância (inc. I), e o amparo à criança e ao adolescente (inc. II).

De todo modo, o **art. 8º da Constituição Estadual** é claro ao dispor que ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente **produzir atos legislativos**, não havendo elemento algum que deponha contra a possibilidade de disciplinar o benefício de gestação múltipla nos termos do Anteprojeto de Lei.

IV – Da iniciativa pelo Chefe do Poder Executivo

O Governador do Estado de Santa Catarina tem competência para dispor sobre a matéria. Depreende-se do art. 71 da Constituição Estadual:

Art. 71 — São atribuições privativas do Governador do Estado:

- I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
- II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;**
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- [...]

V - Da adequação do meio legislativo proposto

Compete asseverar que a presente proposta de lei se encontra em consonância com as normas instituídas pela Lei Complementar nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001, pela Lei Complementar Estadual nº 589/2013 c/c o Decreto Estadual nº 1.414/2013, e pelo Decreto Estadual nº 2.382/2014.



VI - Da necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro

Consoante previsão do art. 7º, inc. IV, *alínea a*, do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, a proposta deverá ser instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro, *in verbis*:

Art. 7º [...]

IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;

V – o anteprojeto que implicar criação ou aumento de despesa para pessoas jurídicas de direito privado deverá:

a) ser submetido à prévia autorização do GGG, se for o caso, nos termos da legislação em vigor; e

b) conter a estimativa de seu impacto financeiro, a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da despesa;
(Grifou-se)



No mesmo sentido dispõe o **art. 36, inc. I**, da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, considerando que envolve **repercussão financeira para o erário**, pelo que se mostra essencial a manifestação elaborada pela **Secretaria de Estado da Fazenda**:

Art. 36. À SEF compete:

I – manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário;

II – formular a política de crédito do Estado;

III – executar as prioridades na liberação de recursos financeiros, com vistas à elaboração da programação financeira de desembolso, de forma articulada com os órgãos setoriais, buscando garantir o equilíbrio financeiro e fiscal do Estado;

(Grifou-se)

Cabe observar que tais dispositivos concretizam a norma constitucional insculpida no art. 113 do ADCT, segundo o qual “A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, lembrando-se que essa regra somente é excetuada para medidas destinadas ao enfrentamento de calamidade pública e que tenham duração a ela restrita, não implicando despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 167-D da Constituição Federal.

VII - Da Conclusão

Diante do exposto, entende-se que a presente minuta de Anteprojeto de Lei está em conformidade com os dispositivos constitucionais e legais em vigor, de modo que respeita os princípios da Constituição Federal de 1988, bem como os da Constituição do Estado de Santa Catarina, ponderando-se que, em vista do que dispõe o art. 113 do ADCT e o art. 7º, IV, “a” e “b”, do Decreto nº 2.382/2014, há a necessidade de apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

À consideração superior.

João Paulo de Souza Carneiro
Procurador do Estado de Santa Catarina
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z87SNP84**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO PAULO SOUZA CARNEIRO (CPF: 029.XXX.319-XX) em 31/08/2021 às 02:44:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:09:29 e válido até 13/07/2118 - 14:09:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NUXzk3MThfMDAwMDIyNjdfMjl2N18yMDIxX1o4N1NOUDg0> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SST 00002267/2021** e o código **Z87SNP84** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Quadro comparativo

Lei Estadual nº 17.201/2017	Anteprojeto de Lei
Redação Atual	Redação Proposta
Consolida as Leis que dispõem sobre a Concessão de Pensões no âmbito do Estado de Santa Catarina.	Institui novos critérios de elegibilidade para o requerimento do Benefício Assistencial de Caráter Financeiro nos casos de Gestaç�o M�ltipla, revoga o Cap�tulo III da Lei n� 17.201, de 13 de julho de 2017, que <i>"Consolida as Leis que disp�em sobre a Concess�o de Pens�es no �mbito do Estado de Santa Catarina"</i> , e estabelece outras provid�ncias.
Trata-se de um benef�cio Estadual, com t�rmino quando os benefici�rios completam 12 (doze) anos de idade, se aprovado os benefici�rios receber�o at� 18 (dezoito) anos. N�o se trata de pens�o, o entendimento � que seja feita a separa��o da "Lei Estadual de Gesta�o M�ltipla/SC" da "Lei de Concess�o de Pens�es do Estado de SC", principalmente para que seja poss�vel reajuste anual conforme art. 1� do Anteprojeto de Lei.	
Reda��o Atual	Reda��o Proposta
Art. 11. � instituído o benef�cio assistencial de car�ter financeiro no valor de R\$ 419,25 (quatrocentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos) , devido, mensalmente, a cada nascido com vida de gesta��o m�ltipla com 3 (tr�s) ou mais nascituros, a ser reajustado no m�s de outubro de cada ano, de acordo com a varia��o integral do �ndice Nacional de Pre�os ao Consumidor (INPC) ou pelo �ndice que vier a substituí-lo, observadas as demais condi��es estabelecidas nesta Lei.	Art. 1� � instituído o benef�cio assistencial de car�ter financeiro no valor de R\$ 502,60 (quinhentos e dois reais e sessenta centavos) , devido, mensalmente, a cada nascido com vida de gesta��o m�ltipla com 3 (tr�s) ou mais nascituros, a ser reajustado no m�s de outubro de cada ano, de acordo com a varia��o integral do �ndice Nacional de Pre�os ao Consumidor (INPC) ou pelo �ndice que vier a substituí-lo, observadas as demais condi��es estabelecidas nesta Lei.
H� o aumento do valor do Benef�cio, de R\$ 419,25 para R\$ 502,60, mantendo-se o INPC como indexador.	
Art. 11 [...] � 2� Os benefici�rios devem ser nascidos no Estado de Santa Catarina.	Art. 1� [...] � 2� Os benefici�rios devem ser nascidos no Estado de Santa Catarina, exceto quando por recomenda��o m�dica e/ou por falta de leito e/ou Unidade de Tratamento Intensivas Neonatal, seja necess�rio que o nascimento ocorra em outro Estado. (NR)
A altera��o tem por objetivo atender aos requerentes residentes em Santa Catarina que, por incapacidade de atendimento no territ�rio catarinense, deslocaram-se a outros Estados t�o somente para terem acesso a leitos neonatais ou leitos de Unidades de Tratamento Intensivo no momento do nascimento do filho de gesta��o m�ltipla.	

ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



Redação Atual	Redação Proposta
	Art. 1º [...] § 3º [...] III – Estar cadastrado no Cadastro Único para Programas do Governo Federal, conforme critérios do Decreto nº 6.135, de 26 de julho de 2007. (NR)
Dispositivo incluído. O Cadastro Único é um conjunto de informações sobre as famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, essas informações são utilizadas para implementação de políticas públicas capazes de promover a melhoria de vida dessas famílias. Além de garantir que tenham acesso a outros programas e benefícios, auxiliará na análise e comprovação documental, na comprovação renda familiar e na identificação da permanência dos requerentes e beneficiários em Santa Catarina, até o término de fruição do benefício.	
Redação Atual	Redação Proposta
	Art. 1º [...] § 3º [...] IV - Realizar a atualização cadastral anualmente, perante o setor de Cadastro Único do município de sua residência. (NR)
Dispositivo incluído, embora a atualização exigida pelo Cadastro Único seja de 2 (dois) em 2 (dois) anos, identificamos que a atualização anual facilita a atualização dos dados e das informações que por algum motivo sejam alteradas, como renda familiar, mudança de endereço, frequência escolar, vacinação, entre outros.	
Redação Atual	Redação Proposta
	Art. 1º [...] § 3º [...] V – Informar o Setor do Cadastro Único do seu município, em caso de mudança da família para outro município, ou Estado da Federação, sob pena de responsabilização criminal, sujeito ainda, à devolução dos recursos recebidos indevidamente. (NR).
Dispositivo incluído. Embora as informações prestadas pelos usuários da Política de Assistência Social sejam tenham caráter autodeclaratório, existe a responsabilização pelas informações omitidas ou prestadas incorretamente. A par disso, o benefício é garantido aos que permanecerem residindo em SC, de forma que qualquer alteração de endereço requer comunicação para atualização de dados.	
Redação Atual	Redação Proposta
Art. 11 [...] § 4º [...] II - Certidão de nascimento dos beneficiários.	Art. 1º [...] § 4º [...] II - Certidão de nascimento dos beneficiários, caderneta de vacinação e estando em idade escolar, declaração ou atestado de frequência escolar;
A apresentação da caderneta de vacinação como condição para concessão do benefício destina-se a constituir mais um instrumento de vigilância da imunização das crianças nascidas de gestação múltipla. Da mesma forma, a exigência de declaração ou atestado de	



frequência escolar destina-se a supervisionar a efetivação do direito à educação - aliás, a justificativa da majoração para 18 (dezoito) anos do termo final de fruição do benefício tem por objetivo garantir que as crianças e jovens beneficiários completem o ensino médio, para o que se faz necessário que atestem estar frequentando a escola regularmente.

Redação Atual	Redação Proposta
	Art. 1º [...] § 4º [...] IV – Comprovante de Cadastramento no Cadastro Único.

Dispositivo incluído. Destina-se a obter a informação do “código familiar”, para acompanhamento em sistema específico.

Redação Atual	Redação Proposta
Art. 12 O benefício instituído por esta Lei será devido até a data em que os beneficiários completarem os 12 (doze) anos de vida.	Art. 2º O benefício instituído por esta Lei será devido até a data em que os beneficiários completarem os 18 (dezoito) anos de vida.

Alteração da idade conforme solicitado pelo Excelentíssimo Sr. Governador do Estado, a fim de garantir meios de prover a subsistência de nascidos de gestação múltipla até à conclusão do ensino médio.

Redação Atual	Redação Proposta
	Art. 2º [...] §1º Os beneficiários que já recebem o Benefício e que ainda não completaram 12 (doze) anos de idade, precisam efetuar o cadastramento no Cadastro Único para permanecer recebendo o Benefício. (NR)

Dispositivo incluído. Todos os beneficiários necessitam regularizar sua situação, efetuar o Cadastramento no Cadastro Único em seu município para adequação à nova legislação, e com isso será possível identificar se essas pessoas permanecem residindo no Estado, possibilitará identificar e atestar a vida dos beneficiários, e possibilitará também a atualização de outros dados que se fizerem necessários.

Redação Atual	Redação Proposta
	Art. 2º - § 2º O beneficiário que não realizar a inscrição ou a atualização no Cadastro Único, no prazo estabelecido em convocação a ser realizada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, terá o seu benefício suspenso. (NR)

Dispositivo incluído. A fim de identificar se os beneficiários continuam residindo no Estado,, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social realizará o chamamento de todos eles para que regularizem sua situação, adequando-se à nova legislação. Com isso, será possível identificar e atestar a vida dos beneficiários, e atualizar outros dados que se fizerem necessários, uma vez que com a extinção das ADRs essa função não vem sendo feita desde 2019.

ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
 CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



Redação Atual	Redação Proposta
	Art. 4º - Parágrafo único. Os beneficiários que completaram 12 (doze) anos antes da publicação dessa Lei podem solicitar novo requerimento, desde que observado todos os novos critérios de elegibilidade.
Dispositivo incluído. Todos os ex-beneficiários que ainda não completaram 18 anos de idade podem fazer novo requerimento, ter seu pedido reavaliado e com isso receber o benefício até que completem 18 anos de idade, estendendo a eles o mesmo período de fruição instituído em prol dos que nasceram durante a vigência da nova lei.	
Redação Atual	Redação Proposta
Art. 15 O Chefe do Poder Executivo está autorizado a criar unidade orçamentária e abrir crédito especial em favor da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação , para o cumprimento do disposto nesta Lei.	Art. 5º O Chefe do Poder Executivo está autorizado a criar unidade orçamentária e abrir crédito especial em favor da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - SDS , para o cumprimento do disposto nesta Lei.
Atualização da nomenclatura da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social.	



Assinaturas do documento



Código para verificação: **YW48W26K**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO PAULO SOUZA CARNEIRO (CPF: 029.XXX.319-XX) em 31/08/2021 às 02:49:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:09:29 e válido até 13/07/2118 - 14:09:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NUXzk3MThfMDAwMDIyNjdfMjI2N18yMDIxX1lXNDhXMjZL> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SST 00002267/2021** e o código **YW48W26K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO



OFÍCIO Nº 1005/21

Florianópolis, 31 de agosto de 2021.

Senhor Diretor,

Sirvo-me do presente para, encaminhar o processo nº SST 2267/2021, instruído com a Exposição de Motivos nº 04/2021, juntamente com a minuta do Anteprojeto de lei que *“Revoga o Capítulo III da Lei nº 17.201, de 2017, que Consolida as Leis que dispõem sobre a Concessão de Pensões no âmbito do Estado de Santa Catarina, Institui novos critérios de elegibilidade para o requerimento do Benefício Assistencial de Caráter Financeiro nos casos de “Gestação Múltipla”, bem como o Parecer Jurídico NUAJ/SDS nº 206/2021, e o quadro comparativo.*

Solicito sejam tomadas todas as providências necessárias à regular tramitação do feito.

Atenciosamente,

Claudinei Marques
Secretário de Estado do Desenvolvimento Social
(assinado digitalmente)

Senhor
IVAN SÃO THIAGO DE CARVALHO
Diretor de Assuntos Legislativos
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4FH05E2E**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLAUDINEI MARQUES (CPF: 876.XXX.599-XX) em 31/08/2021 às 10:05:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/02/2021 - 15:58:39 e válido até 05/02/2121 - 15:58:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NUXzk3MThfMDAwMDIyNjdfMjl2N18yMDIxXzRGSDA1RTJF> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SST 00002267/2021** e o código **4FH05E2E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS
GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS**



Informação nº 027/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 31 de agosto de 2021.

Referência: autos do processo nº SST 2267/2021, contendo minuta de anteprojeto de lei que "Institui novos critérios de elegibilidade para o requerimento do Benefício Assistencial de Caráter Financeiro nos casos de Gestação Múltipla, revoga o Capítulo III da Lei nº 17.201, de 13 de julho de 2017, que 'Consolida as Leis que dispõem sobre a Concessão de Pensões no âmbito do Estado de Santa Catarina', e estabelece outras providências".

Senhor Diretor,

A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS) encaminhou os presentes autos a esta Diretoria para que lhes seja analisada a instrução, aplicada a técnica legislativa e elaborada a redação final. Trata-se de anteprojeto de lei por meio do qual se pretende majorar o valor do benefício assistencial nos casos de gestação múltipla de R\$ 419,25 (quatrocentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos) para R\$ 502,60 (quinhentos e dois reais e sessenta centavos), aumentar de 12 (doze) para 18 (dezoito) anos a idade limite para a percepção do benefício e modificar algumas exigências relativas a ele.

Após análise dos autos, passam-se a tecer as seguintes considerações:

1. Solicita-se à SDS que a revogação do Decreto nº 937, de 25 de abril de 2012 (inciso VI do *caput* do art. 6º da minuta), seja realizada em autos apartados, considerando a impossibilidade de revogação de decretos por meio de lei.

2. Em razão do disposto no inciso VII do *caput* do art. 8º da Lei Complementar federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que veda a criação de despesa obrigatória de caráter continuado pelos Estados até 31 de dezembro de 2021, sugere-se à SDS, por cautela, que a cláusula de vigência da minuta (art. 7º) estabeleça que a lei produzirá efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022. Caso esse não seja o entendimento, solicita-se à SDS manifestação acerca da não aplicação da referida vedação ao presente anteprojeto de lei.

3. Conforme se depreende dos autos, especialmente do Parecer nº 206/21, de págs. 15-19, há impacto orçamentário-financeiro decorrente da proposição, advindo da majoração do valor do benefício e da idade limite para percepção deste, e, em razão disso, nos termos do disposto no art. 16 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e do inciso IV do *caput* do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014:

INF 027-CC-DIAL-GEMAT_SDS

1

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS
GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS**



a) a SDS deve juntar aos autos estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a medida deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados;

b) a SDS deve instruir os autos com declaração do ordenador primário da despesa de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

c) a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), deve ser consultada quanto à viabilidade financeira da proposta; e

d) os autos devem ser submetidos ao Grupo Gestor de Governo (GGG), para análise e deliberação.

Ante o exposto, considerando que essas possíveis irregularidades impedem o prosseguimento da matéria nesta Pasta, sugere-se a restituição destes autos à SDS para que se manifeste acerca desta Informação e proceda ao cumprimento das providências elencadas.

À consideração do Diretor de Assuntos Legislativos.

Willian de Souza
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos,
designado

Aprovo a manifestação da GEMAT.
À SDS/GABS, conforme sugerido nesta Informação.

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos¹

¹Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência



Assinaturas do documento



Código para verificação: **23XJV7S8**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



WILLIAN DE SOUZA (CPF: 076.XXX.189-XX) em 31/08/2021 às 15:43:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/07/2019 - 13:42:50 e válido até 05/07/2119 - 13:42:50.

(Assinatura do sistema)



IVAN SÃO THIAGO DE CARVALHO (CPF: 661.XXX.149-XX) em 31/08/2021 às 15:45:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:05:27 e válido até 13/07/2118 - 14:05:27.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NUXzk3MThfMDAwMDIyNjdfMjl2N18yMDIxXzIzWEpWN1M4> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SST 00002267/2021** e o código **23XJV7S8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Informação Gepla nº 53/2021

Processo de Referência: SST 2217/2021

Em resposta ao despacho do Senhor secretário desta pasta, que assim versa:

À Gerência de Planejamento e Avaliação – GEPLA para análise da Informação n. 027/CC-DIAL-GEMAT e inserção dos documentos informados no item 3, itens “a” e “b”...”

Sendo que a informação 027/CC-DIAL-GEMAT, assim solicita :

- a) SDS deve juntar aos autos estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a medida deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados;***
- b) a SDS deve instruir os autos com declaração do ordenador primário da despesa de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);***

Com intuito de responder aos questionamentos elencados pelo ofício em tela a GEPLA assim responde:

- a) realizou um planilha com os valores históricos do benefício gestação múltipla, com dados que são enviados pela SEA/SC a DIAS/SDS mensalmente que serviram como base para a estimativa do impacto financeiro e orçamentário no ano de 2022, 2023 e 2024, **que pode ser demonstrado nos autos no anexo 1.****
- b) O aumento possui adequação orçamentária para o ano de 2022 e 2023 já que na LOA de 2022 e 2023 a SDS possui orçado na subação nº 14865 (subação do benefício gestação Múltipla) os valores de R\$ 3.600.000,00 e R\$ 4.000.000,00 respectivamente, vide anexo 2, ressaltamos que em temos financeiros não há como se ter plena convicção dos recursos assegurados, já que a fonte de recursos é a fonte 100 (recursos ordinários do tesouro) e sua disponibilidade depende da arrecadação de impostos realizada pelo Estado de Santa**



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO



Catarina, em relação a adequação ao ano de 2024, não é possível afirmar já que será realizado um novo PPA e consequentemente uma nova LOA.

Florianópolis, 03 de setembro de 2021.

Sandro M. de Souza - 962332-9-1
Contador nº Reg. SC-027650/O-1
SDS – GEPLA

Renata Roseli Sagas da Silva
Gerente de Planejamento e Avaliação
SDS/GEPLA



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4WM2F47T**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SANDRO MARTINS DE SOUZA (CPF: 014.XXX.089-XX) em 03/09/2021 às 15:40:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:06:41 e válido até 13/07/2118 - 15:06:41.

(Assinatura do sistema)



RENATA ROSELI SAGAS DA SILVA (CPF: 004.XXX.749-XX) em 03/09/2021 às 15:42:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/02/2020 - 12:48:54 e válido até 13/02/2120 - 12:48:54.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NUXzk3MThfMDAwMDIyNjdfMjI2N18yMDIxXzRXTTJGNDdU> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SST 00002267/2021** e o código **4WM2F47T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

CALCULO DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO EM 2022, 2023 E 2024

PLANILHA COM OS VALORES HISTÓRICOS ENCAMINHADA PELA SEA/SC			
ANO	2019	2020	2021(ATÉ JULHO)
TOTAL PAGO C BENEFÍCIO	1.850.381,44	2.119.363,67	1.095.668,00
Nº DE FAMÍLIAS	116	120	123
Nº DE BENEFICIÁRIOS	349,00	358,00	366,00
CUSTO POR BENEFICIÁRIO	502,60	502,60	502,60
CALCULO DA ESTIMATIVA(IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO) PARA 2022, 2023 E 2024			
ANO	2022	2023	2024
CUSTO DO BENEFICIÁRIO	502,60	502,60	502,60
Nº DE BENEFICIÁRIOS	396	426	456
ESTIMAT. Nº DE BENEFICIÁRIOS P/ ANO C. CONCEÇÃO 10 FAMÍLIAS ANO	(Nº DE BENEF.X 12 MESES.)X CUSTO DO BENEF.	(Nº DE BENEF.X 12 MESES.)X CUSTO DO BENEF.	(Nº DE BENEF.X 12 MESES.)X CUSTO DO BENEF.
ESTIMATIVA ANUAL	2.388.355,20	2.569.291,20	2.750.227,20

PERMANECE SEM REAJUSTE POR FORÇA DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020 ART. 8º





Assinaturas do documento



Código para verificação: **VRYM6263**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SANDRO MARTINS DE SOUZA (CPF: 014.XXX.089-XX) em 03/09/2021 às 15:41:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:06:41 e válido até 13/07/2118 - 15:06:41.

(Assinatura do sistema)



RENATA ROSELI SAGAS DA SILVA (CPF: 004.XXX.749-XX) em 03/09/2021 às 15:43:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/02/2020 - 12:48:54 e válido até 13/02/2120 - 12:48:54.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NUXzk3MThfMDAwMDIyNjdjMjI2N18yMDIxX1ZSWU02MjYz> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SST 00002267/2021** e o código **VRYM6263** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ano Base: 2022

Identificação

Subação 014865
Unidade Orçamentária 26001 Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social
Programa 0560 Proteção e Desenvolvimento Social Sustentável
Ação 0037 Benefício de gestação múltipla
Nome Benefício de gestação múltipla - Lei 17.201 de 13/07/2017 capítulo III
Nome Abreviado Benefício Gestação Múltipla
Descrição Pagamento de benefício assistencial de caráter financeiro nos casos de gestação múltipla, conforme previsto na Lei Estadual 15.390/2010, alterada pela Lei estadual 15.978/2013 e pela Lei Estadual 17.201 de 13/07/2017, capítulo III.
Produto 916 Criança/adolesc beneficiado
Função 08 Assistência Social
Subfunção 244 Assistência Comunitária
Localização Estadual
Responsável 876.015.599-04 CLAUDINEI MARQUES **Desde** 03/02/2021
Tipo Atividade
Caracterização Demais Despesas
Caráter Continuado Não **Base Legal**
Esfera Seguridade **PROCIS** Não
Forma Implementação Direta **Emenda Parlamentar** Não
Data Início 01/01/2020 **Data Término**
Situação Registro Ativo **Tipo Acumulação** Maior Valor
Fase PPA Unidade Orçamentária

Vinculações

Objetivos Plano Governo
018 Inclusão e Dignidade
Objetivos Plano SC

Objetivos Orientação Estratégica
008 Saúde e Bem-Estar

Metas Físicas

Unidade Medida	2020	2021	2022	2023	Total
unidade	350,0	350,0	350,0	350,0	350,0
Unidade Medida	2020	2021	2022	2023	Total

Metas Financeiras

Fonte Recurso (Orçamentária)	2020	2021	2022	2023
0.1.00 Recursos ordinários - recursos do tesouro - RLD	2.100.000	3.300.000	3.600.000	4.000.000
Fonte Recurso (Não-Orçamentária)	2020	2021	2022	2023

Histórico

Data	Responsável	Situação
02/09/2021	018.316.969-75 CRISTINA VALDECI RODRIGUES	
Histórico ok		
Data	Responsável	Situação
02/09/2021	014.354.089-00 SANDRO MARTINS DE SOUZA	Encaminhado
Histórico Proposta elaborada e encaminhada para análise		

Observações



Ano Base: 2022

Data	Responsável(SDR)
Observação	



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício n. 1019/21

Florianópolis, 03 de setembro de 2021.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, por meio deste, solicitar análise e manifestação acerca da Informação n. 027/CC-DIAL-GEMAT, item 3 - "c", p. 027 – 028 dos autos.

Antecipadamente agradecemos a atenção que nos for dispensada e ficamos no aguardo da restituição do presente processo para encaminharmos para manifestação do Grupo Gestor de Governo.

Atenciosamente,

CLAUDINEI MARQUES
Secretário de Estado do Desenvolvimento
Social

Senhor
PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5WD3Q20K**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLAUDINEI MARQUES (CPF: 876.XXX.599-XX) em 03/09/2021 às 16:02:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/02/2021 - 15:58:39 e válido até 05/02/2121 - 15:58:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NUXzk3MThfMDAwMDIyNjdfMjI2N18yMDIxXzVXRDNRMjBL> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SST 00002267/2021** e o código **5WD3Q20K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE**



Informação DITE/SEF nº 241/2021

Florianópolis, 10 de setembro de 2021

Ref. SST 2267/2021

Anteprojeto de lei – Assistência Gestação Múltipla

Senhor Secretário,

Trata-se de anteprojeto de lei apresentado pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), que “Institui novos critérios de elegibilidade para o requerimento do Benefício Assistencial de Caráter Financeiro nos casos de Gestação Múltipla, revoga o Capítulo III da Lei n. 17.201, de 13 de julho de 2017, que ‘Consolida as Leis que dispõem sobre a Concessão de Pensões no âmbito do Estado de Santa Catarina’, e estabelece outras providências”.

O anteprojeto contém disposições que tratam das condições e critérios para a concessão de benefício assistencial aos nascidos com vida de gestação múltipla com 3 ou mais nascituros, sendo que aquelas mais relevantes do ponto de vista financeiro consubstanciam-se no valor do benefício, que, de passará de R\$ 419,25 para R\$ 502,60 por nascituro de gestação múltipla; e na extensão da duração do benefício, que passará a ser devido até 18 anos de idade, e não mais até 12, como é hoje.

Conforme o cálculo do impacto orçamentário-financeiro constante da página 32, o aumento de despesa verificado será de aproximadamente R\$ 2.388.355,20 em 2022; R\$ 2.569.291,20 em 2023; e R\$ 2.750.227,20 em 2024.

Às fls. 30-31 há a declaração firmada pela Gerência de Planejamento e Avaliação, no sentido de que há adequação orçamentária para 2022 e 2023.

Inicialmente, alerta-se para a necessidade de observância do disposto no art. 8º da Lei Complementar federal n. 173/2020, no sentido de que a despesa, acaso aprovada, só poderá ocorrer a partir de janeiro/2022.

Diante do atual contexto vivenciado, não é recomendável a adoção de medidas que ampliem despesas ou reduzam receitas. A Lei 18.055, de 29 de dezembro de 2021, que estima a receita e fixa as despesas para o exercício financeiro de 2021 (LOA 2021), já prevê em seu art. 4º, § 2º, um deficit orçamentário de R\$ 1,23 bilhões. Há ainda as incertezas científicas que permeiam a pandemia do coronavírus. Assim, a posição desta Diretoria é contrária a qualquer medida que imponha aumento de despesas.

Outra questão a ser considerada, é que se trata de um aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, o que atrai a necessária observância do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Os processos que imponham aumento de despesa, além do estudo de impacto orçamentário e financeiro da proposta, devem conter previsão das “medidas compensatórias”, consubstanciadas em aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa, como forma de se assegurar o equilíbrio fiscal.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL – DITE**



(Fl.2 da Informação DITE/SEF nº 241/2021)

E vale citar que a EC n. 109, de 2021, no art. 167-A, instituiu a exigência de avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados, no qual estabelece que a partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente. Assim, há necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes.

Por fim, esta Diretoria sugere prudência na assunção de novas despesas, devendo-se priorizar o adimplemento de compromissos obrigatórios de caráter continuado já existentes, como folha de pessoal, dívida, dentre outros.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)

José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Técnico

(documento assinado digitalmente)

Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7N560DAL**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSE GASPAR RUBICK JR (CPF: 004.XXX.389-XX) em 10/09/2021 às 20:52:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47.

(Assinatura do sistema)



ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO (CPF: 868.XXX.259-XX) em 10/09/2021 às 20:54:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NUXzk3MThfMDAwMDIyNjdfMjI2N18yMDIxXzdONTYwREFM> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SST 00002267/2021** e o código **7N560DAL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO



Deliberação nº 1276/2021

Florianópolis, 20 de setembro de 2021.

Exmo. Senhor
CLAUDINEI MARQUES
Secretário de Estado do Desenvolvimento Social
Florianópolis – SC

CLASSIFICAÇÃO: OUTROS

PROCESSO: SST 2267/2021

OBJETO: Submete à apreciação anteprojeto de lei que "Institui novos critérios de elegibilidade para o requerimento do Benefício Assistencial de Caráter Financeiro nos casos de Gestação Múltipla, revoga o Capítulo III da Lei nº 17.201, de 13 de julho de 2017, que *'Consolida as Leis que dispõem sobre a Concessão de Pensões no âmbito do Estado de Santa Catarina'*, e estabelece outras providências".

VALOR: O impacto orçamentário-financeiro verificado será de aproximadamente:
R\$ 2.388.355,20 em 2022;
R\$ 2.569.291,20 em 2023; e
R\$ 2.750.227,20 em 2024.

RESSALVA: Esta Deliberação aprova o anteprojeto apresentado com vigência a partir de janeiro de 2022.

DELIBERAÇÃO:

DEFERIDO

☒

INDEFERIDO

☐

OBS: O Grupo Gestor de Governo analisa a despesa segundo a perspectiva econômico-financeira, competindo à autoridade ou agente solicitante o exame e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo, bem como a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos, e em atendimento ao Decreto nº 903, de 21 de outubro de 2020.

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **86J2XB7D**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **PAULO ELI** (CPF: 303.XXX.199-XX) em 20/09/2021 às 13:40:15
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **JORGE EDUARDO TASCA** (CPF: 912.XXX.999-XX) em 20/09/2021 às 14:43:37
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ERON GIORDANI** (CPF: 894.XXX.099-XX) em 20/09/2021 às 14:49:50
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/12/2020 - 09:36:09 e válido até 01/12/2120 - 09:36:09.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ALISSON DE BOM DE SOUZA** (CPF: 040.XXX.369-XX) em 20/09/2021 às 18:34:15
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NUXzk3MThfMDAwMDIyNjdfMjl2N18yMDIxXzg2SjJYQjdE> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SST 00002267/2021** e o código **86J2XB7D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício n. 1109/21

Florianópolis, 20 de setembro de 2021.

Senhor Diretor de Assuntos Legislativos,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para, em conformidade com a Informação Orçamentária n. 53/2021, da Gerência de Planejamento e Avaliação desta Pasta, p. 030 – 031, bem como, de acordo com a Deliberação n. 1276, emanada pelo Grupo Gestor de Governo, p. 039 dos autos, declarar que há adequação orçamentária com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Atenciosamente,

CLAUDINEI MARQUES
Secretário de Estado do Desenvolvimento
Social

Senhor
IVAN S. THIAGO DE CARVALHO
Diretor de Assuntos Legislativos
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **YAK803F9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLAUDINEI MARQUES (CPF: 876.XXX.599-XX) em 20/09/2021 às 17:51:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/02/2021 - 15:58:39 e válido até 05/02/2121 - 15:58:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NUXzk3MThfMDAwMDIyNjdfMjl2N18yMDIxX1IBSzwM0Y5> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SST 00002267/2021** e o código **YAK803F9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.